



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.654 - SP (2011/0209911-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOBUKO KIKUTI E OUTROS
ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não suspende por si só a tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mas eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.654 - SP (2011/0209911-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação dos Economistas Federais - Funcef ao acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos' (Súmula nº 291/STJ) ou, ainda, que 'A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento' (Súmula nº 427/STJ). Ademais, 'Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]' (REsp nº 431.071/RS, Rel. o Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se, nessa hipótese, de relação de trato sucessivo.

3. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (fl. 641).

A embargante alega a existência de omissões no julgado com base nas seguintes alegações:

"(...)

O Recurso Especial da FUNCEF fora desprovido com base nos seguintes fundamentos:

a) A relação entre o participante e a entidade de previdência não se confunde com a relação de emprego entre aquele e o patrocinador do plano de benefícios;

b) Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a FUNCEF em razão do pleito autoral, pelo que a CEF não teria qualquer obrigação em razão da alteração do regulamento e das novas regras aplicáveis;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Resultados deficitários devem ser suportados exclusivamente pelo plano de benefícios.

Com todo o respeito e acatamento, as premissas ora indicadas são equivocadas e vão de encontro com o disposto na legislação aplicável, e, em última análise, não observam o disposto no art. 202 caput da Constituição Federal, segundo o qual 'O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.' É com base nessa premissa constitucionalmente estabelecida que o pleito recursal deve ser apreciado, obrigatoriedade de se constituir reservas a garantir o benefício contratado, ou seja, o benefício previsto no regulamento, conforme as regras específicas nele previstas. Pelo que alterado o regulamento, automaticamente está alterado o benefício, e novo benefício exige nova constituição de reserva a garantir-lhe cumprimento.

Uma vez que ação objetiva alterar o regulamento e por conseguinte modificar o próprio benefício contratado, por óbvio que é indispensável nova constituição de reservas a possibilitar esse novo benefício, diverso daquele anteriormente contratado.

Nessa toada, a natureza contratual da relação mantida entre a entidade de previdência e o participante, que efetivamente difere e não se confunde com a relação de trabalho entre o participante/assistido, não tem o condão de afastar a responsabilidade da patrocinadora/instituidora de arcar com o custeio de do novo benefício que pode resultar do provimento do pleito autoral.

De fato existe a relação de trabalho entre funcionário e banco e também existe a relação contratual civil, que se estabelece não apenas entre o participante e a entidade de previdência, como com a própria instituidora. A patrocinadora, no caso CEF, também faz parte da relação contratual civil previdenciária complementar.

(...)

Já no que se refere ao terceiro fundamento, de que eventual resultado deficitário deverá ser suportado exclusivamente pelo plano de benefícios, novamente parte o acórdão da premissa equivocada. E nesse item a premissa equivocada é que o plano de benefícios do participante permanece inalterado e ainda assim, há possível déficit de seus resultados.

É de se ter em conta que o regime financeiro de capitalização deve ser entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem, a teor do disposto no art. 21, §1º da LC 109/01.

(...)

Patente a omissão consubstanciada na adoção de premissas equivocadas pelo que o acórdão não apreciou as argumentações recursas à luz dos princípios constitucionais estabelecidos.

Noutro giro, o julgado ora embargando restou omisso quanto aos fundamentos do Agravo Regimental que demonstrou a premissa correta a ser empregada no deslinde da controvérsia, qual seja: a prescrição é a

regra; o ato da concessão do benefício é ato único não renovável mês-a-mês; a chamada prescrição de trato sucessivo não é prescrição, e sim mero limitador temporal da condenação.

Na oportunidade, a ora embargante demonstrou que a adversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende alterar a regra de cálculo de seu benefício inicial por outra inexistente para ela, para receber benefício nunca antes percebido, o que afasta por completo incidência da chamada prescrição parcial" (fls. 658/662).

Busca também o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 202, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, requer o sobrestamento do feito, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral sobre o tema atinente à diferença no percentual de cálculo do benefício de aposentadoria complementar entre homens e mulheres (RE nº 639.138/RS).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.654 - SP (2011/0209911-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

De início, impende asseverar que o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não suspende por si só a tramitação dos recursos especiais submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, mas eventual sobrestamento somente se dará na hipótese de posterior interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

(...)

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.426.089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 17/6/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICABILIDADE DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento" (EDcl no AREsp nº 161.703/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/11/2013).

No mais, o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC): obscuridade, contradição ou omissão.

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é omisso o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 357.773/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/4/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

(...)

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 991.230/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/11/2008).

Por fim, quanto aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 202, *caput*, da Constituição Federal, cumpre assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE STENT. COBRANÇA. CO-PARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 253.273/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA STF. DEVOLUÇÃO PARCELAS. NEGATIVA FINANCIAMENTO. TERMO INICIAL PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

4.. Inadmissível o recurso especial, por ausência de prequestionamento, quanto não debatida pelo Tribunal de origem a tese trazida nas razões do recurso especial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.127.970/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/9/2012).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209911-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 88.654 / SP**

Números Origem: 9039357192009 9079885001 9079885900 994093062612

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : NOBUKO KIKUTI E OUTROS
ADVOGADOS : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
CHRYSLA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : NOBUKO KIKUTI E OUTROS
ADVOGADO : CHRYSLA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.